

# PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 1561/2020

**PROPONENTE:** Executivo Municipal

**PARECER nº:** 057/2020

**REQUERENTE:** Comissão Geral

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.517,00 NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

R\$ 241,00

## 1. Relatório

Projeto de Lei cuja finalidade é a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação em fonte específica no valor de R\$ 13.517,00 (treze mil quinhentos e dezessete reais).

## 2. Parecer

### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e nos artigos 7º, inciso I e 18, III da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

**Art. 7º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

**Art. 18** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**; [...] (grifo nosso).

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 41, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 41- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a que **autoriza a abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções; [...] (grifo nosso).

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA FAVORÁVEL a tramitação do Projeto de Lei em comento.

## **2.2. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE**

A abertura de crédito adicional é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Os dispositivos legais colacionados conferem o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos retro mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

### 2.3. DAS CLASSIFICAÇÕES E FONTES DE RECURSOS

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 13.517,00 (treze mil quinhentos e dezessete reais) destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

O presente projeto atende a Portaria nº. 3008 de 04 de Novembro de 2020, a qual institui, em caráter excepcional e temporário, incentivos financeiros federais de custeio para apoiar a reorganização e adequação dos ambientes voltados à assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde e na Atenção Especializada, para viabilização do acesso e resolução das demandas de saúde bucal em condições adequadas para a mitigação dos riscos individuais e coletivos relacionados à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

A Constituição Federal ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa:

Art. 167. São vedados:

[...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes; [...] (grifo nosso).

Em consonância com a Constituição Federal, o artigo 43, § 1º, II da Lei Federal nº 4.320/64 e seus desdobramentos dispõem sobre a obrigatoriedade da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa objeto da abertura de crédito, senão vejamos:



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [...].

Portanto, existente o excesso de arrecadação junto ao município, bem como os gastos que se pretende aplicar não estão previstos em orçamento junto a Lei Orçamentária Anual (LOA) deste município no corrente ano de 2020, é que a criação da Lei sob análise se mostra adequada.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, em atendimento à presente solicitação de PARECER JURÍDICO, OPINIO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 12 de novembro de 2020.

---

Ludmilla A. Vilela da Luz Lui  
OAB MT 22.758/O  
Assessora Jurídica